SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230553 - MS (2026/0120507-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOÊMIA CARVALHO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	GEDERSON ALMEIDA PINTO - MS025280
AGRAVADO	:	EDISON CARLOS SILVA
AGRAVADO	:	HOSPITAL SANTA MARIA
ADVOGADO	:	PAULO LOTARIO JUNGES - MS005677
INTERES.	:	SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS
INTERES.	:	SANDRA VALERIA TABOSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por demandar reexame do acervo fático-probatório e pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ, em face das teses de violação dos arts. 371, 473, § 2º, e 479 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por suposto erro médico, com pleito de danos morais, materiais e pensionamento mensal, em razão do falecimento por sepse e alegada demora na transferência para hospital com CTI.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação do art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil, pela suposta contaminação do laudo pericial por opiniões pessoais da perita; (ii) houve violação do art. 479 do Código de Processo Civil, por acolhimento de laudo viciado e comprometimento da persuasão racional; e (iii) houve violação do art. 371 do Código de Processo Civil, por formação de

Documento eletrônico VDA60665808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cbced07-4e10-4d58-b3bd-9c9e562f165f

convencimento exclusivamente atrelado ao laudo, sem cotejo com os demais elementos (fls. 769-780).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acolhimento das teses recursais demanda reexame da valoração da prova pericial e do conjunto fático delineado no acórdão recorrido, relativamente às alegações de extrapolação técnica e vício do laudo.
7. Não se verifica a alegada violação do art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil porque o acórdão expressamente consignou que a perita apenas contextualizou tecnicamente as limitações estruturais do hospital, sem emitir juízo jurídico, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça reavaliar tais premissas fáticas.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 479 e 371 do Código de Processo Civil porque o Tribunal de origem indicou de forma clara e fundamentada os motivos para acolher o laudo e exercer o livre convencimento motivado, conclusão cuja revisão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais pressupõe o reexame da valoração do laudo pericial e do conjunto fático-probatório. 2. Não se verifica a violação do art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil quando o acórdão afirma que a perita apenas contextualizou tecnicamente as condições estruturais do hospital, sem emitir juízo jurídico. 3. Não ocorre ofensa aos arts. 479 e 371 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem funda sua decisão em razões claras de persuasão racional e livre convencimento motivado, cuja revisão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 371, 473, § 2º, 479, 487, I, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cbced07-4e10-4d58-b3bd-9c9e562f165f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cbced07-4e10-4d58-b3bd-9c9e562f165f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230553 - MS (2026/0120507-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOÊMIA CARVALHO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	GEDERSON ALMEIDA PINTO - MS025280
AGRAVADO	:	EDISON CARLOS SILVA
AGRAVADO	:	HOSPITAL SANTA MARIA
ADVOGADO	:	PAULO LOTARIO JUNGES - MS005677
INTERES.	:	SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS
INTERES.	:	SANDRA VALERIA TABOSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por demandar reexame do acervo fático-probatório e pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ, em face das teses de violação dos arts. 371, 473, § 2º, e 479 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por suposto erro médico, com pleito de danos morais, materiais e pensionamento mensal, em razão do falecimento por sepse e alegada demora na transferência para hospital com CTI.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação do art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil, pela suposta contaminação do laudo pericial por opiniões pessoais da perita; (ii) houve violação do art. 479 do Código de Processo Civil, por acolhimento de laudo viciado e comprometimento da persuasão racional; e (iii) houve violação do art. 371 do Código de Processo Civil, por formação de

Documento eletrônico VDA59763719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: a2c8b453-1392-4cfc-a61f-203c4acb79be

convencimento exclusivamente atrelado ao laudo, sem cotejo com os demais elementos (fls. 769-780).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acolhimento das teses recursais demanda reexame da valoração da prova pericial e do conjunto fático delineado no acórdão recorrido, relativamente às alegações de extrapolação técnica e vício do laudo.
7. Não se verifica a alegada violação do art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil porque o acórdão expressamente consignou que a perita apenas contextualizou tecnicamente as limitações estruturais do hospital, sem emitir juízo jurídico, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça reavaliar tais premissas fáticas.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 479 e 371 do Código de Processo Civil porque o Tribunal de origem indicou de forma clara e fundamentada os motivos para acolher o laudo e exercer o livre convencimento motivado, conclusão cuja revisão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais pressupõe o reexame da valoração do laudo pericial e do conjunto fático-probatório. 2. Não se verifica a violação do art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil quando o acórdão afirma que a perita apenas contextualizou tecnicamente as condições estruturais do hospital, sem emitir juízo jurídico. 3. Não ocorre ofensa aos arts. 479 e 371 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem funda sua decisão em razões claras de persuasão racional e livre convencimento motivado, cuja revisão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 371, 473, § 2º, 479, 487, I, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOÊMIA CARVALHO DA SILVA FERREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por reexame do conjunto fático-probatório quanto às teses de violação do art. 371 do Código de Processo Civil, do art. 373 do Código de Processo Civil, do art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 479 do Código de Processo Civil, e pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 786-790).

Documento eletrônico VDA59763719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: a2c8b453-1392-4cfc-a61f-203c4acb79be

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 784.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 724):

> EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE MENOR POR SEPSE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AFASTADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO E DO HOSPITAL. FALHA NO ATENDIMENTO AO PACIENTE. NÃO CONSTATADA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade do laudo pericial quando a expert, embora reconhecendo a dificuldade de leitura de partes do prontuário, afirma expressamente ter sido possível realizar a análise técnica com base nos documentos disponíveis, e a parte impugnante não apresenta elementos técnicos capazes de infirmar a validade ou a coerência das conclusões periciais. A discordância com o resultado da perícia não se confunde com vício de nulidade. 2. Não configura conduta culposa quando a prova pericial e os demais elementos dos autos demonstram que o tratamento dispensado ao paciente foi adequado aos recursos disponíveis na unidade hospitalar de pequeno porte, e que a demora na transferência decorreu da necessidade de estabilização mínima do paciente para um transporte seguro, e não de negligência. 3. A aplicação da teoria da perda de uma chance exige a demonstração de uma probabilidade real e séria de que a conduta do agente frustrou um resultado favorável. É inaplicável quando a prova pericial conclui que, dada a gravidade extrema da patologia (sepse), não é possível afirmar que uma conduta diversa teria alterado o desfecho fatal, tornando a alegada chance de cura meramente especulativa. 4. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 762):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO EM LAUDO PERICIAL. MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar inconformismo com a solução jurídica adotada, limitando-se sua aplicação às hipóteses de omissão,

Documento eletrônico VDA59763719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: a2c8b453-1392-4cfc-a61f-203c4acb79be

> contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, Código de Processo Civil). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que, ao valorar a prova pericial, considera que a análise do perito sobre as limitações estruturais do hospital integra o contexto técnico da conduta médica, não configurando emissão de opinião jurídica vedada pelo art. 473, § 2.º. do Código de Processo Civil. A discordância da parte com a conclusão técnica e sua valoração pelo julgador revela mero inconformismo. 3. O julgado que expressamente afasta a nulidade da perícia, consignando que a própria expert afirmou ser possível a análise técnica apesar da ilegibilidade de parte dos prontuários, não padece de omissão, mas sim exerce o livre convencimento motivado (art. 371, Código de Processo Civil). 4. A discordância da parte com a valoração das provas realizada pelo órgão julgador e com o resultado do julgamento configura mero inconformismo, não autorizando a oposição de novos embargos de declaração com base nos mesmos fundamentos já rechaçados. 5. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 473, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o laudo pericial se contaminou por opiniões pessoais da perita e extrapolou os limites técnicos do encargo, o que impôs a nulidade da prova pericial e sua desconsideração;

b) 479 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal acolheu laudo viciado e não considerou a contaminação da prova, afastando a persuasão racional e comprometendo a valoração adequada da perícia;

c) 371 do Código de Processo Civil, pois a decisão formou convencimento exclusivamente atrelado ao laudo, sem cotejo com os demais elementos e sem indicar razões suficientes para considerar suas conclusões.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade da prova pericial e se reforme o acórdão recorrido, julgando-se procedentes os pedidos; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o feito a partir da homologação do laudo, determinando-se nova prova pericial (fls. 769-780).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 784.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59763719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: a2c8b453-1392-4cfc-a61f-203c4acb79be

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou condenação dos réus ao pagamento de danos morais, materiais e pensionamento mensal pelo falecimento de seu filho, com narrativa de erro médico e demora na transferência para hospital com CTI (fls. 724-733).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 728-730).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais em 2% (fl. 735).

II - Art. 473, § 2º, do CPC

O recorrente sustenta violação do mencionado artigo, ao argumento de que o laudo pericial está contaminado por opiniões pessoais da perita, que extrapolou os limites de sua designação ao justificar a conduta médica com base na estrutura precária do hospital e na gravidade do paciente.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, em embargos de declaração, assim dispôs (fl. 765):

> A alegação de que a perita teria extrapolado sua função ao justificar a conduta médica com base na estrutura precária do hospital também não configura vício no julgado. A perita, ao contextualizar a situação e considerar as limitações de recursos do hospital, não emitiu um juízo de valor sobre a licitude ou ilicitude da conduta médica, mas sim apresentou uma análise técnica sobre a razoabilidade das condutas adotadas diante das circunstâncias fáticas.
>
> Ainda que a perita tenha feito menção à estrutura precária do hospital, este fato não invalida suas conclusões técnicas sobre a adequação do tratamento dispensado ao paciente. A análise da responsabilidade civil exige a ponderação de diversos fatores, incluindo os recursos disponíveis e as condições do local onde o atendimento foi prestado. A perita, ao considerar tais elementos, não invadiu a esfera de competência do julgador, mas sim forneceu subsídios técnicos relevantes para a formação do convencimento.

Documento eletrônico VDA59763719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: a2c8b453-1392-4cfc-a61f-203c4acb79be

O Tribunal de Justiça de origem, ao analisar o contexto fático-probatório, concluiu que a perita não extrapolou os limites de sua designação, mas apenas contextualizou a situação técnica diante da realidade estrutural do hospital de pequeno porte. A recorrente pretende discutir a imparcialidade e a regularidade do laudo pericial.

A valoração da prova é prerrogativa das instâncias ordinárias, e a revisão de tal valoração exige o reexame dos fatos e provas que levaram o Tribunal de origem a formar seu convencimento. A insistência da parte recorrente em discutir a qualidade técnica do laudo pericial ou a metodologia empregada pelo perito judicial, bem como a ocorrência de suposta extrapolação dos limites do encargo, implica em uma nova incursão nos elementos probatórios. O acolhimento dessa pretensão demandaria reavaliar as conclusões do perito e contrastá-las com as críticas da recorrente, o que se traduz em uma reinterpretação do conjunto probatório, providência que esbarra frontalmente no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 479 e 371 do CPC

A agravante alega violação do artigo supracitado, ao argumento de que o Tribunal de origem acolheu laudo manifestamente viciado e o utilizou como fundamento para a improcedência dos pedidos, sem levar em consideração a contaminação da prova pela invasão da competência do julgador.

No ponto, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 809-818):

> No caso, a alegação de que a perícia foi prejudicada pela ilegibilidade dos prontuários não se sustenta. A própria perita judicial, ao responder aos quesitos, consignou expressamente que, embora a letra do médico réu fosse de difícil compreensão e o prontuário original não estivesse completo, foi possível realizar a análise com base nos documentos existentes nos autos, incluindo a cópia do prontuário do hospital de Umuarama (f. 497). A perita foi clara ao afirmar: "Com o que se tem nos autos foi possível realizar a perícia documental" (f. 497).

Documento eletrônico VDA59763719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: a2c8b453-1392-4cfc-a61f-203c4acb79be

> A suposta contradição apontada pela apelante, em verdade, revela sua discordância com as conclusões da perita, e não uma contradição interna no laudo. A expert analisou os fatos e, com base em seu conhecimento técnico, concluiu pela ausência de nexo causal e de conduta culposa, o que é diverso de um laudo contraditório em seus próprios termos.
>
> Ademais, as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre o laudo e de pedir esclarecimentos (fls. 506-509 e 510-511), não tendo a apelante apresentado, naquele momento, elementos técnicos capazes de infirmar a validade ou a coerência do trabalho pericial.
>
> (...)
>
> O laudo pericial é claro ao afirmar que *"O médico réu não aceitou a transferência pois o paciente estava grave, e ao perceber que a ambulância de transporte era adequada, o autorizou"* (f. 496). O próprio médico apelado, em seu depoimento, explicou a complexidade da situação: *"Ele não estava em septicemia. Ele estava com pneumonia. Depois, se ele fez uma... porque a septicemia é complicação de um processo infeccioso. Quando ele sai... se ele estivesse em septicemia quando ele foi transferido nas condições em que ele foi transferido eu não poderia ter deixado ele sair do hospital"* (f. 528).
>
> A decisão de transferir um paciente em estado grave, com quadro de sepse, não é simples e envolve a ponderação de riscos. A estabilização do paciente, ainda que mínima, é um pré-requisito para um transporte seguro.
>
> A demora, portanto, não pode ser automaticamente qualificada como negligência, mas sim como um ato de cautela médica diante de um quadro clínico de extrema gravidade e da necessidade de garantir condições mínimas para a remoção.

Verifica-se que o Tribunal de origem indicou de forma clara e fundamentada os motivos pelos quais acolheu as conclusões do laudo pericial, afastando as alegações de nulidade do laudo pericial.

A revisão do entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas e da adequação da fundamentação adotada para acolher o laudo pericial demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59763719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: a2c8b453-1392-4cfc-a61f-203c4acb79be

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: a2c8b453-1392-4cfc-a61f-203c4acb79be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.230.553 / MS

Número Registro: 2026/0120507-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001424220128120033 08001424220128120033 50002 800142422012812003350002
800142422012812003350002

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOÊMIA CARVALHO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: GEDERSON ALMEIDA PINTO - MS025280
AGRAVADO	: EDISON CARLOS SILVA
AGRAVADO	: HOSPITAL SANTA MARIA
ADVOGADO	: PAULO LOTARIO JUNGES - MS005677
INTERES.	: SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS
INTERES.	: SANDRA VALERIA TABOSA NOGUEIRA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 9c960946-2498-48c2-b780-5a9c4d39dbac

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 9c960946-2498-48c2-b780-5a9c4d39dbac